



CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CONSIDERATIONS ON THE SYSTEM OF JUDICIAL PRECEDENTS IN THE NEW CIVIL PROCESS CODE

Gustavo Henrique Paschoal¹

Paulo Antonio Brizzi Andreotti²

RESUMO: O presente artigo busca tecer breves considerações a respeito do sistema de precedentes judiciais, inaugurado pelo Novo Código de Processo Civil em 2015, o qual promete maior segurança jurídica ao jurisdicionado a partir do julgamento igual para casos iguais. Primeiramente, o artigo trata do conceito de precedentes e sua distribuição dentro do Novo CPC, para, em seguida, tratar da importância da adoção dos precedentes vinculantes. Em seguida, o artigo passa a tratar da importância dos precedentes na reestruturação do sistema processual civil brasileiro e, na sequência, encerra tratando do dever de fundamentação das decisões, elemento de suma importância na concretização da sistemática dos *leading cases*.

Palavras-chave: Jurisprudência; precedentes; decisões; vinculação; segurança.

1 Procurador do Município de Ourinhos/SP. Doutorando em Ciência Jurídica pela UENP – Jacarezinho/PR. Mestre em Direito Constitucional pela ITE – Bauru/SP. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo UNIVEM – Marília/SP. Professor da graduação em direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP, e dos cursos de pós-graduação do ProJuris Cursos Jurídicos – Ourinhos/SP, da UNOPAR – Bandeirantes/PR e da UniToledo – Araçatuba/SP.

2 Advogado. Mestre em direito com área de concentração em Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, e linha de pesquisa em Relações Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais pela UNIMAR – Marília/SP. Especialista em Direito do Estado, com concentração em Direito Administrativo, pela UEL – Londrina/PR. Professor da graduação em direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP.

ABSTRACT: The present article seeks to make brief considerations about the system of judicial precedents, inaugurated by the New Code of Civil Procedure in 2015, which promises greater juridical security to the jurisdiction from the same trial for equal cases. First, the article deals with the concept of precedents and their distribution within the New CPC, and then discuss the importance of adopting binding precedents. The article goes on to discuss the importance of precedents in the restructuring of the Brazilian civil procedural system, and then ends with the duty to state reasons for decisions, an extremely important element in the implementation of the leading cases system.

Key words: Jurisprudence; precedents; decisions; linking; safety.

INTRODUÇÃO

Em sua exposição de motivos, o Código de Processo Civil de 2015 informou que a ineficiência do sistema processual enfraquece todo o ordenamento jurídico, isso porque o direito processual civil é um instrumento de concretização do direito material. Com isso, o principal objetivo do Novo Código de Processo Civil é resolver ineficiências que enfraquecem o sistema processual e cuja existência há certa unanimidade na comunidade jurídica.

Por consequência, é possível afirmar, em síntese, que o novo sistema processual almeja concretizar o princípio da efetividade. Para esse desiderato era necessário incrementar a razoável duração do processo e reforçar a segurança jurídica, acelerando a tramitação dos processos e diminuindo a instabilidade das decisões judiciais tomadas pelas diferentes instâncias e tribunais do país.

Comprometido com a necessidade de melhorar a eficiência e o funcionamento do processo civil, o novo código adotou e aprimorou o sistema de precedentes judiciais existente em nosso ordenamento jurídico. Em síntese, o Código de Processo Civil outorgou força normativa para algumas decisões judiciais, permitindo, assim, a sumarização dos processos e, além de conferir maior estabilidade para as decisões judiciais.

Os precedentes judiciais são considerados fonte do direito, ou seja, a decisão judicial prolatada em um caso concreto produz norma jurídica de efeitos vinculantes para processos futuros segundo estabelece o artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015.

A adoção e o aprimoramento dos precedentes judiciais pelo Código de Processo Civil, a princípio, parece ser incompatível com o sistema jurídico brasileiro, isso porque o nosso ordenamento jurídico está fundamentado na *civil law*, de forma que a lei é considerada fonte primária do direito, em função das características positivistas que permeiam o sistema jurídico pátrio.

Essa nova racionalidade implantada pela adoção e pelo aprimoramento dos precedentes judiciais, e a sua suposta incompatibilidade com nosso ordenamento jurídico, tem suscitado inúmeras dúvidas aos operadores do direito processual civil, principalmente em relação ao seu principal objetivo, qual seja, conferir concretude aos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Portanto, o âmago do trabalho se concentra na necessidade de expor os conceitos e as premissas básicas a respeito dos precedentes, para que, ao final, seja possível verificar se essa nova racionalidade é compatível com nosso ordenamento jurídico e, de fato, contribuiu, para a efetivação da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

1. OS PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Em síntese, podemos conceituar o precedente como uma decisão judicial que, tomada à luz de um determinado caso concreto, serve de diretriz para julgamentos posteriores. Portanto, em sentido lato, o precedente é uma decisão judicial que foi tomada em um processo antecedente, sendo que, aquilo que expressa em termos de decisão, vincula casos análogos julgados posteriormente (BUENO, 2017, p. 633).

Para entender melhor o precedente não podemos desconsiderar o conteúdo normativo das decisões judiciais, tanto que, em nosso sistema jurídico, a sentença é vista como uma norma jurídica individualizada construída pelo magistrado a partir da aplicação da lei em casos concretos (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 316-317).

Essa percepção de que a norma é o resultado da interpretação abriu espaço para que se pensasse na decisão judicial não só como um meio de solução de determinado caso concreto, mas também como meio para a promoção da unidade do direito, fazendo coro às palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 606). Em outras palavras, uma decisão judicial se transforma em precedente porque produz uma norma jurídica individualizada passível de aplicação para casos análogos que serão levados ao judiciário posteriormente.

Não por outro motivo, no sistema da *common law*, os precedentes são considerados a principal fonte do direito e produzem efeitos vinculantes e gerais, isso porque, no referido sistema jurídico, a norma jurídica corresponde ao comando extraído de uma decisão concreta para solucionar casos futuros (MELLO; BARROSO, 2017, p. 5). Portanto, no sistema da *common law* toda e qualquer decisão judicial pode ser utilizada como um precedente judicial com efeito vinculante, isto é, como fonte do direito para a solução de casos concretos, conforme aponta Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 439):

[...] nos sistemas jurídicos vinculados à tradição de *common law*, quem diz que uma decisão judicial é precedente é o juiz do caso seguinte. Explique-se melhor: quando, em um ordenamento jurídico ligado a tradição anglo-saxônica, um tribunal julga uma causa, não sabe se aquela decisão será ou não, no futuro, tida por precedente. Apenas quando, posteriormente, surge um segundo caso cujas circunstâncias são análogas às do caso anterior é que o órgão jurisdicional a quem incumba a função de julgar este segundo caso afirmará que aquela primeira decisão é um precedente.

Por outro lado, como o ordenamento jurídico brasileiro está estruturado no sistema da *civil law*, ou seja, no qual a lei é considerada a principal fonte do direito, não podemos considerar toda e qualquer decisão judicial como um precedente e, conseqüentemente, como principal fonte de direito com efeitos vinculantes.

Em nosso ordenamento jurídico o juiz deve, na condução do processo, primar pela aplicação da lei, de maneira que, “*havendo lei, o parâmetro de apreciação do direito, pelo menos num primeiro momento, será nele buscado*” (DONIZETTI, 2017, p. 349), só podendo utilizar os demais parâmetros como analogia, princípios gerais do direito e costumes quando a lei for omissa.

Em função do exposto, no direito brasileiro, o precedente instituído pelo Código de Processo Civil 2015 se diferencia do precedente existente na *common law*. Enquanto no sistema da *common law*, toda e qualquer decisão pode se tornar um precedente vinculante – por escolha do julgador no momento que decidir utilizar uma decisão anterior para julgar um caso concreto futuro –, no direito brasileiro somente as decisões predestinadas por lei podem ser consideradas precedentes³. Por conta disso, “*no direito processual civil brasileiro a situação é diferente. É que a lei já estipula, com antecedência, quais são as decisões judiciais que terão eficácia de precedente vinculante*” (CÂMARA, 2016, p. 439).

3 Sobre a inconstitucionalidade do art. 927 do Código de Processo Civil: Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1.491).

O Código de Processo Civil de 2015 regulamentou, em seu artigo 927, quais decisões judiciais deverão ser observadas pelos juízes e tribunais e, por conseguinte, quais decisões serão consideradas precedentes vinculantes em nosso sistema processual: (a) *decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade*; (b) *os enunciados de súmula vinculante*; (c) *os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivo*; (d) *os enunciados de súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional* e, por fim, (e) *a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados*.

Com isso, é possível afirmar que, no sistema brasileiro, os precedentes vinculantes estão todos enumerados no artigo 927 do Código de Processo Civil, de sorte que as demais decisões judiciais não passam de precedentes com eficácia meramente persuasiva, despidos, portanto, de força normativa.

Desta forma, com exceção das hipóteses do artigo 927 do Código de Processo Civil, as demais decisões não passam de precedentes persuasivos e, conseqüentemente, produzem efeitos restritos às partes e aos feitos em que são afirmados. Tal fato se dá porque os precedentes meramente persuasivos não vinculam os demais juízes e tribunais por estarem destituídos de força normativa, conforme salientam Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso (2017, p. 13).

Assim, podemos afirmar que o sistema de precedentes brasileiro não se confunde com o sistema de precedentes da *common law*, nos termos da doutrina de Cássio Scarpinella Bueno (2017, p. 632):

Por fim, não vejo como, aplicando o que já escrevi, querer enxergar, no CPC 2015 e nas pouquíssimas vezes que a palavra “precedente” é empregada, algo próximo ao sistema de precedentes do common law. A palavra é empregada, nos dispositivos que indiquei, como sinônimo de decisão proferida (por tribunal) que o CPC de 2015 quer que seja vinculante (paradigmática, afirmo eu). Nada além disso. É o que basta, penso, para evitar a importação de termos e técnicas daqueles sistemas para compreender o que parece de forma tão clara e tão evidente no próprio CPC de 2015.

Em síntese, podemos afirmar que não migramos para o sistema da *common law* para termos um processo civil mais efetivo ou, pelo menos, mais estável, íntegro e coerente com relação a algumas decisões judiciais (BUENO, 2017, p. 632-633). Diferentemente do que acontece em outros ordenamentos, no sistema processual civil brasileiro os precedentes são

criados por lei para serem vinculantes, ou seja, tratam-se de precedentes de propósito específico (CÂMARA, 2016, p. 439).

Nota-se, portanto, que, embora nosso ordenamento jurídico esteja fundado na *civil law*, o Código de Processo Civil de 2015 se comprometeu a aperfeiçoar e dar efetividade a um sistema de precedentes vinculantes, ou seja, com força normativa (MELLO; BARROSO, 2017, p. 17) atribuída pelo artigo 927 do Código de Processo Civil.

2. MOTIVOS PARA ADOÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES

Em primeiro plano, precisamos entender que um dos principais problemas do sistema processual brasileiro é a dispersão jurisprudencial, ou seja, a existência de posicionamentos jurídicos diferentes e incompatíveis a respeito da mesma norma jurídica. Essa divergência jurisprudencial, criada por decisões solipsistas, é formada a partir de entendimentos e valores pessoais que acabam interferindo na resolução de casos análogos (NEVES, 2017, p. 1.395), o que esfacela o sistema processual, gera intranquilidade e corrói a credibilidade do Poder Judiciário.

Tratar demandas em massa, ou seja, demandas repetitivas ou seriais – que possuem uma homogeneidade por apresentarem questões jurídicas e fáticas comuns – como se fossem demandas individuais pode acarretar, em suma, os seguintes problemas: (a) abarrotamento do judiciário, (b) decisões com tratamento diferenciado para casos semelhantes e (c) ausência de coerência e estabilidade decisória (THEODORO JÚNIOR, 2015, *passim*).

Não por outro motivo

[...] essa crise sistêmica acarreta um abalo na certeza do direito, na sua previsibilidade e na segurança jurídica, desaguando ao final numa insuficiente prestação jurisdicional, na qualidade e no tempo de sua oferta, com severos reflexos no desenvolvimento econômico e social do país (SOUSA, 2017, p. 3).

Enfim, esse ambiente de dispersão jurisprudencial contribui para o aumento do tempo de duração dos processos, estimula demandas aventureiras e aumenta a litigiosidade comprometendo a credibilidade e legitimidade do judiciário em função da chamada jurisprudência lotérica dada a produção de decisões díspares (MELLO; BARROSO, 2017, p. 18) para casos idênticos, isto é, demandas repetitivas ou seriais.

Motivado por este cenário, o Código de Processo Civil de 2015 aperfeiçoou o mecanismo e deu efetividade a um sistema de precedentes vinculantes no intuito de evitar a

dispersão da jurisprudência e atenuar os males que a jurisprudência lotérica acarreta para o sistema processual, principalmente, em relação à qualidade e à eficiência da prestação jurisdicional.

Conseqüentemente, podemos enfatizar, sem qualquer sombra de dúvidas, que a principal motivação para os precedentes judiciais é concretizar o princípio da eficiência e segurança jurídica por meio da uniformização das decisões judiciais. Em síntese, o Código de Processo Civil de 2015 aperfeiçoou e efetivou o sistema de precedentes a fim de acelerar a prestação jurisdicional, promover a segurança jurídica aos jurisdicionados e fornecer uma maior estabilidade e coerência ao exercício da atividade do poder judiciário (FOGAÇA, 2015, p. 528-529), isso porque induzem a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Fundamentado neste pressuposto, Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso (2017, *passim*) destacam que três valores fundamentais justificam os precedentes normativos ou vinculantes, quais sejam, a *segurança jurídica*, a *isonomia* e a *eficiência*. Portanto, o aperfeiçoamento e a efetivação dos precedentes vinculantes no Código de Processo Civil oferta condições de concretizar o princípio da eficiência, conforme pontuou Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 1.392):

A harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o direito. Como ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência.

Com isso, a pretensão do Código de Processo Civil de 2015 não foi aproximar nosso sistema da *common law*, mas estabelecer uma forma efetiva de uniformização do direito em todas as instâncias como se vê em sua exposição de motivos (AZEVEDO NETO; LEITE, 2017, *passim*).

Na prática, o que motivou o novo Código de Processo Civil de 2015 a aperfeiçoar e efetivar os precedentes vinculantes foi a intenção de prestigiar e preservar a justa expectativa das pessoas em relação ao julgamento de casos análogos, tornando o processo mais seguro e célere. Em suma, o objetivo final é melhorar o funcionamento do judiciário tornando a prestação da tutela jurisdicional mais previsível, mais isonômica, mais rápida e eficaz. Esses

foram os propósitos e os valores que levaram o Código de Processo Civil a regulamentar o sistema de precedentes em seu microssistema (MELLO; BARROSO, 2017, *passim*).

3. OS PRECEDENTES JUDICIAIS E REESTRUTURAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como o principal objetivo dos precedentes no Código de Processo Civil é assegurar, precipuamente, a celeridade processual, a segurança jurídica e isonomia, ou seja, tornar o processo civil mais efetivo por meio de eficácia vinculante em relação aos casos que, em situações análogas, lhe forem supervenientes (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 469), não podemos desconsiderar que os precedentes influenciaram e colaboraram com uma modificação sistemática do processo civil brasileiro.

Porém, mais uma vez, é importante destacar que, não podemos e nem devemos nos deixar levar pela sistemática da *common law*. Pelo contrário, devemos entender que criamos um sistema de precedentes próprio e adaptado para a *civil law* conforme destacou Cássio Scarpinella Bueno (2017, p. 629):

Não consigo ver, portanto, nada no CPC de 2015 que autorize afirmativas genéricas, que vem se mostrando comuns, no sentido de que o direito brasileiro migra em direção ao *common law* ou algo do gênero. Sinceramente, prezado leitor, não consigo concordar com esse entendimento. O que há, muito menos que isso, é uma aposta que o legislador infraconstitucional vem fazendo desde as primeiras reformas estruturais pelas quais passou o CPC de 73 no sentido de que, se as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores e aquelas proferidas pelos tribunais de justiça e pelos Regionais Federais forem observadas (acatadas) pelos demais órgãos jurisdicionais, haverá redução sensível do número de litígios e maior previsibilidade, maior segurança e tratamento isonômico a todos. É o que os incisos do art. 927 bem demonstram e o que querem. Nada mais do que isso.

É por isto que, estando a decisão judicial prevista no art. 927 do Código de Processo Civil como precedente judicial, o próprio código atribui a ela força vinculante, passando, portanto, a ter eficácia obrigatória para os casos idênticos que a ela forem supervenientes. Importante ter em mente que a eficácia vinculante dos precedentes judiciais tem o condão de tornar a norma geral estabelecida no precedente obrigatória para decisões posteriores, de forma que acarreta a produção de outros efeitos no Código de Processo Civil, dentre os quais podemos destacar os efeitos obstativo e autorizante (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 469-470).

Feitas tais considerações a respeito da motivação da adoção dos precedentes e de seus efeitos, principalmente em relação ao efeito vinculante (do qual, ressalte-se, decorrem outros dois efeitos, isto é, obstativo e autorizante), o Código de Processo Civil de 2015 precisou reconstruir e realinhar alguns institutos de direito processual civil, para que pudesse compatibilizar o código com os precedentes judiciais:

(a) Improcedência liminar do pedido:

Inicialmente é importante destacar que o art. 332 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza o magistrado a julgar improcedente o pedido do autor de forma liminar, ou seja, após o exame da petição inicial e, inclusive, antes de efetivar a citação do réu, analisando, inclusive, o mérito do processo de forma definitiva, sujeito, pois, à coisa julgada material.

Fundamentado no preceito do Código de Processo Civil, Fredie Didier Júnior (2016, p. 599) conceitua a improcedência liminar do pedido como uma “*técnica de aceleração do processo. Em situações de manifesta improcedência do pedido, o legislador dispensa a citação do demandado, autorizando que se profira um julgamento a ele favorável*”.

Consequentemente, pautado no conceito de improcedência liminar do pedido, e efetivada uma análise do art. 332 do Código de Processo Civil, podemos concluir que o juiz, nas causas que dispensam produção de provas, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido dentro das hipóteses previstas nos seus respectivos incisos, em suma, quando contrariar jurisprudência ou precedente judicial.

É que, para Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 168), “*basicamente, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido quando houver precedente contrário ou jurisprudência contrária à tese em que fundado o pedido*”, tanto que, “*as hipóteses elencadas, que são trazidas pelo art. 332 do CPC/2015 visam firmar o sistema de precedentes*” (MOUZALAS et. al., 2017, p. 511).

Com isso, caso o autor proponha uma demanda repetitiva para a qual existe um precedente judicial vinculante, o magistrado poderá julgar liminarmente improcedente o pedido, isso porque há obstáculo à admissão da demanda que contrariar o precedente judicial obrigatório, por isso o efeito obstativo.

Neste contexto, podemos afirmar que o indeferimento liminar do pedido encontra suporte no precedente judicial, rigorosamente, no efeito obstativo do precedente judicial; por outro lado, o indeferimento liminar do pedido concretiza os princípios da razoável duração do

processo e da segurança jurídica, acelerando a extinção do processo por meio da antecipação da improcedência e, ao mesmo tempo, resguardando a autoridade do precedente judicial vinculante, mantendo, portanto, a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões judiciais.

Desse modo, “*é coerente o CPC/2015 com o que ele próprio propõe quanto a eficácia dos precedentes dos tribunais ao impor a procedência liminar do pedido quando a petição inicial retratar pretensão colidente*” (BUENO, 2017, p. 322), tanto que se julga “*imediatamente improcedente com a legitimidade emprestada pelos precedentes identificados nas hipóteses do art. 332 do CPC/2015 e com a segurança de que se trata de posição estável*” (MOUZALAS et. al., 2017, p. 511).

(b) Decidir monocraticamente o recurso:

Não bastasse a improcedência liminar do pedido, o Código de Processo Civil de 2015, nos incisos IV e V do artigo 932, determina que o relator poderá decidir monocraticamente o recurso, tanto para negar provimento, como dar provimento, quando houver jurisprudência ou precedente judicial regulamentado a matéria recursal. É importante destacar que, assim como na improcedência liminar do pedido, a razão de ser da norma que autoriza o relator a decidir monocraticamente o recurso – tanto para negar como dar provimento, como já salientado – é a necessidade de adequar o Código de Processo Civil aos precedentes judiciais.

É exatamente este o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 1.422), ao destacar que tanto a decisão monocrática que nega ou dar provimento ao recurso

[...] deve ser interpretado ampliativamente, de forma a ser aplicável sempre que existir precedente sobre a matéria no tribunal superior, ainda que não exista súmula sobre o tema e que a matéria não tenha sido objeto de julgamento repetitivo ou de incidente de assunção de competência.

Em síntese, são os precedentes judiciais que dão suporte à possibilidade de julgamento monocrático do recurso, tendo em vista seu efeito vinculante e a necessidade de manter a jurisprudência uniforme, íntegra e coerente, nos termos da doutrina de Luiz Guilherme Marinoni *et al.* (2015, p. 563):

[...] é preciso perceber, porém, que a efetiva autorização para o julgamento monocrático está na existência de precedentes constitucionais ou de precedentes federais sobre o caso (quer decorram ou não de recursos repetitivos, quer estejam ou não retratados em súmulas), bem como na existência de jurisprudência formada a

partir dos incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Conseqüentemente, caso o relator do recurso verifique a existência de um precedente judicial vinculante, deverá julgar monocraticamente o recurso, podendo, assim, negar provimento ao recurso ou conferir a ele provimento, com fundamento no já citado efeito autorizante dos precedentes.

Por isso, é possível destacar que, no direito brasileiro, além dos efeitos obrigatórios, os precedentes produzem efeitos obstativos, impedindo a admissão da demanda ou o provimento do recurso, e o efeito autorizante, a exemplo do que ocorre com a possibilidade de se dar provimento ao recurso de forma monocrática (MIESSA, 2017, p. 26-27). Nessa linha de raciocínio, a necessidade de garantir a autoridade vinculante do precedente judicial autoriza o relator a decidir monocraticamente o recurso e, com isso, concretizar mais uma vez a razoável duração do processo e a segurança jurídica.

A decisão monocrática, tanto para negar como conceder provimento ao recurso permite que a fase recursal seja encerrada de forma antecipada e, além disso, mantém a jurisprudência uniforme, estável e integral efetivando a segurança jurídica e a isonomia ao aplicar a mesma *ratio decidendi* para casos idênticos.

(c) *Reexame necessário:*

Não podemos deixar de mencionar, ainda, que, tanto a improcedência liminar do pedido como a possibilidade do relator julgar monocraticamente o recurso, seja para negar ou dar provimento, são exemplos pragmáticos da influência dos precedentes judiciais no Código de Processo Civil e da possibilidade de concretizar os princípios da duração razoável do processo, segurança jurídica e isonomia, porém, não são os únicos.

Podemos citar, ainda, como exemplo, o artigo 496, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, ao informar que não estão sujeitos à remessa necessária os feitos nos quais a sentença estiver fundada em precedente judicial, isso porque

[...] todas as hipóteses se justificam à luz do sistema, implantando no direito processual civil brasileiro a partir do CPC/2015, de construção de decisões judiciais a partir de precedentes. Não faria sentido submeter a reexame obrigatório a sentença em conformidade com súmula de jurisprudência dominante ou precedente vinculante (CÂMARA, 2016, p. 299-300).

É que, seria totalmente contraditório admitir a remessa necessária caso a decisão judicial esteja fundada no precedente judicial, isso porque, o tribunal não poderá modificar a decisão dada a vinculação do precedente. Portanto, a proibição da remessa necessária caso a decisão judicial esteja de acordo com o precedente tem por finalidade efetivar o princípio da duração razoável do processo, pois “*não há razão para submetê-la a reexame para simples confirmação do fundamento utilizado pelo julgador na fundamentação originária*” (DONIZETTI, 2015, s. p.).

Em suma, é possível constatar que a adoção e o aperfeiçoamento do sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015 resultou em um esforço sistêmico interno no sentido de assegurar a eficácia dos precedentes e os objetivos que motivaram a sua implantação (LIMA, 2017, p. 398) daí a reestruturação de alguns institutos como a improcedência liminar do pedido, a possibilidade de decisão monocrática e, por fim, o impedimento a remessa necessária.

4. OS PRECEDENTES E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

Neste tópico, é importante recordar que, do ponto de vista jurídico, o precedente consiste em uma decisão judicial apta a expandir efeitos normativos para casos futuros, que repetem idêntica estrutura fática. Portanto, conforme destacamos anteriormente, o precedente judicial “*diz respeito somente àquela decisão que inclua em seu bojo um paradigma aplicável ao julgamento de outros casos ao passo que a obrigatoriedade de seu respeito, nos sistemas da civil law, decorre de expressa previsão legal*” (MENDES, 2015, p. 12).

Com isso, é imprescindível destacar que o precedente judicial atua como uma estrutura normativa, denominada legalmente de *tese jurídica*, sistematizando como seu conteúdo será inserido nas decisões futuras, assim, opera no sistema jurídico por meio de um enquadramento típico decorrente da materialização de normas legais em determinados casos específicos (LIMA, 2017, p. 399).

Em suma, o precedente judicial demanda a construção de uma tese jurídica que está alicerçada em determinado contexto fático e normativo, sendo que a referida tese jurídica será utilizada como norma passível de ser replicada em processos futuros, quando houver esse mesmo contexto fático e normativo. Por conseguinte, a tese jurídica – também conhecida como *ratio decidendi* ou *holding* – é uma descrição do entendimento jurídico que serviu de base para decisão: sua identificação pressupõe a avaliação dos fatos relevantes da ação, da

questão jurídica posta em juízo, dos fundamentos da decisão e da solução determinada pela Corte (MELLO; BARROSO, 2017, p. 45).

Portanto, devemos compreender que a *ratio decidendi* de um precedente judicial é a norma extraída da argumentação da decisão judicial que ponderou regras e princípios dentro de um contexto fático, ou seja, fundada na análise dos fatos relevantes do caso concreto, argumentação da questão levantada em juízo, da fundamentação e do que ficou decidido (LEGALE, 2016, p. 824) que será replicado em casos futuros que possuem o mesmo ambiente fático e normativo.

É dentro deste contexto que o dever de fundamentação da decisão judicial ganha um novo contorno, isso porque o Código de Processo Civil de 2015 torna esse dever mais rigoroso, de maneira que podemos afirmar que os precedentes judiciais estabelecem um padrão máximo de fundamentação das decisões judiciais e o regime jurídico dos precedentes, inclusive da distinção de casos (*distinguishing*) e da superação (*overruling*), conforme sustenta Cleyton Maranhão (2016, p. 104). No mesmo sentido, a lição de Anderson Cortez Mendes (2015, p. 4):

Assume, então, especial importância na disciplina do modelo de precedentes obrigatórios o dever de fundamentação, o qual foi devidamente previsto no art. 489, §§1º e 2º, do novo Código de Processo Civil. O dever de fundamentação atua em dois sentidos: em face dos tribunais ordinários e dos tribunais de sobreposição para a formação do precedente e em face dos juízes de primeiro grau, dos tribunais ordinários e dos tribunais de sobreposição na aplicação dos precedentes. Precedentes não formados adequadamente dificultam a aderência dos demais órgãos jurisdicionais ao entendimento consagrado e, ao invés de conferir segurança jurídica, geram incerteza no seio social fazendo proliferar litígios quando deveriam contê-los. Precedentes não aplicados corretamente acarretam insegurança jurídica por conta da diversidade de decisões sobre o mesmo substrato fático, causando imprevisibilidade e afetando a confiança do poder judiciário.

Com isso, está claro que a fundamentação em padrão máximo atuará em dois momentos do precedente judicial, quais sejam, o primeiro na formação e o segundo na aplicação aos casos futuros.

Para obter os fundamentos determinantes, ou seja, a *ratio decidendi* da decisão judicial – que legitimará a formação do precedente judicial – é preciso investigar a fundamentação utilizada no julgamento, vez que da essência da decisão, portanto, o que deverá ser aplicado pelos demais órgãos do poder judiciário, em regra, encontra-se na fundamentação (MIESSA, 2017, p. 16).

Em suma, a fundamentação da decisão que dará origem ao precedente judicial deverá ser a mais clara e completa possível, ou seja, adotar um padrão máximo, para que seja possível identificar os fundamentos determinantes que serão replicados nos casos futuros, a exemplo do que destacou Anderson Cortez Mendes (2015, p. 20-21):

Sem motivação adequada não se pode formar um precedente vinculante. Fica prejudicada a sua aplicação aos julgamentos posteriores, por desconhecerem os demais órgãos jurisdicionais quais as premissas que embasaram a afirmação da tese que consagra. Resta impossibilidade a sua identificação para aplicação ao caso concreto e desvestido de autoridade o tribunal que a originou para exigir aderência aos demais órgãos jurisdicionais. Quando se julga para formar um precedente vinculante, faz-se imperioso identificar os fatos postos sob julgamento [...] Outrossim, quando do julgamento para a formação do precedente vinculante, a fundamentação deve se aprofundar no que toca a questão de direito a ser uniformizada, enfrentando todos os argumentos em um e outro sentido e avançando até sobre aqueles que não foram debatidos pelas partes, mas que importam na aplicação futura do precedente obrigatório.

Em contrapartida, é importante destacar que o dever de fundamentar de forma clara e mais completa possível não está restrito à decisão que ensejará a formação do precedente, pelo contrário, a decisão que determina a aplicação de um precedente também deve ser fundamentada de forma adequada, conforme determina o art. 927, §1º, do Código de Processo Civil ao expor que os juízes e os tribunais deverão observar o disposto no art. 10 e no art. 489, §1º, quando decidirem aplicar um precedente judicial.

É extremamente importante compreender que, em primeiro lugar, deve ser viabilizada a prévia manifestação das partes acerca da aplicação ou não do precedente e, além disso, a completa fundamentação apta a justificar ou não sua incidência no caso concreto (BUENO, 2017, p. 636). Salienta Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 439):

Impende ter claro, porém, que a existência de precedente vinculante não dispensa o juiz ou tribunal de, diante de casos idênticos, nos quais tenha de aplicar a tese já firmada, respeitar o princípio do contraditório e fundamentar adequadamente a decisão judicial [...] É que o precedente não é o fim da história. Ele é um princípio argumentativo. Em outros termos, no julgamento da nova causa incumbe ao juiz ou tribunal partir do precedente para, demonstrando através de fundamentação analítica que os fundamentos determinantes daquela decisão anterior são aplicáveis ao caso presente, justifica-se sua aplicação, julgando-se o novo caso do mesmo modo que o anterior. Vale, aqui, recordar que, nos termos do art. 489, §1º, V, considera-se não fundamentada a decisão judicial que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aqueles fundamentos.

É exatamente por meio dessa fundamentação analítica, clara e mais completa possível que as partes do processo terão subsídio para observar se existe ou não um caso de distinção

(*distinguishing*), isto é, diferença do ponto de vista fático e jurídico entre as causas, ou se ocorreu uma superação do precedente (*overruling*). Com isso, é possível afirmar que a fundamentação tem especial relevância tanto para a formação como para a aplicação do precedente, por conferir aderência aos precedentes e segurança jurídica, dada a possibilidade de identificação da *ratio decidendi*, dos casos de distinção (*distinguishing*) e de superação (*overruling*) (MENDES, 2017, p. 25).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jurisprudência, sempre tão rica e pouco explorada pelo sistema processual anterior, ganhou lugar de destaque a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, passando a compor o sistema de precedentes judiciais, os quais permitem o aproveitamento da experiência dos Tribunais Superiores na solução de conflitos.

Dentro da nova sistemática processual, a fixação dos precedentes, chamados pela doutrina de *leading cases*, permite a aplicação de soluções iguais para conflitos que possuam a mesma origem, o que traz para o jurisdicionado algo essencial: segurança jurídica, impedindo que casos iguais – ou semelhantes – recebam do Poder Judiciário respostas diferentes, gerando um turbilhão de recursos que abarrotam ainda mais os já caóticos tribunais pátrios.

Tal sistema, contudo, passa a exigir mais dos operadores do direito: das partes, que procurem fundamentar corretamente suas pretensões, abstendo-se de aventuras judiciais; dos julgadores, que fundamentem corretamente suas decisões, a fim de embasar com perfeição dos precedentes judiciais que servirão de modelo para os demais julgamentos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO NETO, Guido; LEITE, Martha Franco. **O sistema de precedente no novo Código de Processo Civil como corolário da busca pela uniformização de jurisprudência.** Disponível em: <http://www.esasergipe.org.br/wp-content/uploads/2016/11/O-SISTEMA-DE-PRECEDENTES-DO-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-COMO-COROLARIO-DA-BUSCA-PELA-UNIFORMIZACAO-DE-JURISPRUDENCIA.pdf>. Acesso em 11/11/2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil.** 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 18ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova. Direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 11 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Remessa necessária.** Disponível em <http://genjuridico.com.br/2017/08/23/remessa-necessaria-art-496-cpc2015/>. Acesso em 15/11/2017.

FOGAÇA, Mateus Vargas. **O Sistema de Precedentes Judiciais Obrigatórios e a Flexibilidade do Direito no Novo Código de Processo Civil,** in Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, nº 66, P. 509-533, JUL/DEZ 2015.

LEGALE, Siddharta. **Superprecedentes.** Revista de direito GV. São Paulo. Vol. 12, n. 3, pp. 810-845, Set-Dez 2016.

LIMA, Manoel Pedro Ribas de. **Precedentes vs ponderação: contradição interna do código de processo civil vigente.** Revista eletrônica de direito processual – REDP. Ano 11. Volume 18. N. 2, maio a agosto de 2017, p 393-436.

MARANHÃO, Clayton. **O dever constitucional da fundamentação da sentença e o novo código de processo civil brasileiro de 2015:** estudo de caso a respeito dos precedentes judiciais em matéria constitucional e o padrão máximo de fundamentação no direito brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Ano 10. Volume 17. N. 2, julho a dezembro de 2016, p 101-119.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luis Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em 02/11/2017.

MENDES, Anderson Cortez. **Dever de fundamentação no novo código de processo civil e os precedentes vinculantes.** Revista eletrônica de direito processual – REDP. Volume 16, julho a dezembro 2015, p. 02-28.

MESSA, Élisson. **Nova realidade:** teoria dos precedentes judiciais e sua incidência no processo do trabalho. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/87597/2016_miessa_elisson_realidade_teorica.pdf?sequence=1. Acesso em 09/11/2017.

MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil.** Salvador: Jus Podivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 9ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

_____. **Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo,** Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

SOUSA, Adriano Antonio de. **O Tradicional Sistema Processual Brasileiro e a Revolução dos Precedentes Judiciais no CPC/2015.** Disponível em: http://www.esamg.org.br/artigo/Art_Adriano%20Ant%C3%B4nio%20de%20Sousa_17.pdf. Acesso em 11/03/2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Mello Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.